



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 2

PROJETO DE LEI Nº 575/2018

Dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos no município de Belo Horizonte e dá outras providências

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DO SISTEMA DE BICICLETAS COMPARTILHADAS NO MUNICÍPIO

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos na modalidade dockless ou freefloating no município de Belo Horizonte.

Parágrafo único: As determinações desta Lei também se aplicam a Patins, patinetes, skates ou similares elétricos, no que couber.

Art. 2º Ficam estabelecidos dois sistemas concomitantes de compartilhamento de bicicletas no Município de Belo Horizonte:

I – Sistema de compartilhamento de bicicletas com estação, composto por estruturas físicas para estacionamento de bicicletas e por terminais de liberação;

II – Sistema de compartilhamento de bicicletas sem estação física – dockless ou freefloating -, composto por bicicletas com sistema de autotravamento e com suporte tecnológico para seu funcionamento e liberação, cujas áreas para retirada e/ou devolução dar-se-ão em locais georreferenciados sem estação física.

Parágrafo único: Entende-se por locais georreferenciados as áreas previamente definidas por sistema tecnológico, como pontos para retirada e/ou devolução de bicicletas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 3º O sistema de bicicletas compartilhadas deve observar as seguintes diretrizes:

I - integração com as demais redes de transporte, em especial o sistema de transporte coletivo de passageiros;

II - integração à rede cicloviária do município;

III – expansão com o objetivo de manter uma operação equilibrada, de forma a atender a todas as regiões da cidade;

IV - integração ao sistema de pagamento do transporte coletivo municipal – cartão BHBus -, possibilitando a liberação automática das bicicletas também por meio do cartão;

V – incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

VI - estímulo à interoperabilidade dos serviços do sistema de bicicletas compartilhadas oferecidos no Município, a fim de não segmentar as diferentes redes de operação.

Parágrafo único - A expansão do sistema poderá adequar a oferta do serviço de bicicletas compartilhadas levando em consideração estudos de demanda para identificação de bairros e regiões com maior potencial de viagens, que apresentem alta densidade residencial e de empregos, sem prejuízo das regiões periféricas, assim como distribuição equilibrada de atividades complementares.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS

Art. 4º O serviço de compartilhamento de bicicletas, com ou sem estações físicas, por meio de aluguel de bicicletas, por prazo determinado, disponibilizado nas vias e logradouros públicos, somente poderá ser prestado por Operadora de Modal de Transporte Alternativo – OMTA - devidamente cadastrada perante a Administração Pública.

§ 1º A exploração do serviço de compartilhamento de bicicletas será realizada por meio de plataforma tecnológica gerida pela OMTA, assegurada a não discriminação



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 2º Além da utilização de plataforma tecnológica, a OMTA poderá empregar outros meios para disponibilização do serviço aos usuários, desde que observada a segunda parte do parágrafo anterior.

Art. 5º As bicicletas compartilhadas sem estação deverão ser estacionadas, quando da disponibilização para uso, sem prejuízo da livre circulação de pedestres e veículos, respeitadas as disposições do Código de Posturas de Belo Horizonte e da legislação de trânsito, sob pena de punição da OMTA.

§ 1º O sistema de compartilhamento de bicicletas sem estações - dockless ou freefloating – deverá informar a localização georreferenciada dos pontos disponíveis para retirada e/ou devolução das bicicletas ofertadas.

§ 2º Será permitido aos usuários a livre devolução das bicicletas fora dos pontos referidos no §2º, sendo obrigação da OMTA o recolhimento das bicicletas que estiverem fora da localização georreferenciada dos pontos de estacionamento no prazo e forma estabelecidos em regulamento;

§ 3º As bicicletas do sistema de compartilhamento sem estações – dockless ou freefloating - deverão estar equipadas com sistema GPS, de forma a permitir sua geolocalização.

§ 4º O usuário poderá ser responsabilizado somente nos casos em que deliberadamente estacionar a bicicleta de forma irregular criando obstáculo a pedestres ou veículos e impedindo a livre circulação;

Art. 6º As OMTAs ficam obrigadas a abrir e compartilhar seus dados com a Prefeitura, necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana e do sistema ciclovitário, disponibilizando:

I - origem e destino da viagem;

II - tempo de duração dos trajetos;

III - avaliação do serviço prestado;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

IV - outros dados solicitados pela Prefeitura para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

Parágrafo Único: A obrigação de a abrir e compartilhar com a Prefeitura os dados se dará no limite que assegure e resguarde a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DAS OMTAs PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS

Art. 7º São deveres da OMTA para operar o serviço de bicicletas compartilhadas:

I - organizar sua atividade e o serviço prestado;

II - adotar plataforma tecnológica;

III - atender os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade definidos pelo poder Executivo e pela legislação de trânsito;

IV – Disponibilizar bicicletas e demais equipamentos necessários para a prestação do serviço em condições adequadas para uso, realizando a manutenção e reparos necessários;

V - implementar meios eletrônicos para pagamento;

VI - prover as bicicletas com os equipamentos obrigatórios, nos termos da legislação de trânsito e demais legislação aplicável;

VII – adotar mecanismo de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

VIII – fornecer ao usuário, antes da disponibilização da bicicleta, informações sobre os parâmetros de preço a ser cobrado;

IX – Assegurar a não discriminação dos usuários e promover amplo acesso ao serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

X – emitir comprovante eletrônico para o usuário, contendo a origem e destino da viagem, seu tempo total e a especificação dos itens do preço total pago.

XI – Retirar as bicicletas e equipamentos danificados das vias e logradouros públicos;

XII – Disponibilizar as bicicletas nas estações, paraciclos, bicicletários ou localização georreferenciada no caso do sistema sem estação – dockless ou freefloating-adequados para tanto, sem que prejudiquem a livre circulação de pedestres ou veículos, nos termos da Legislação Municipal e Federal, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

XIII – Adotar medidas para incentivar o cumprimento, pelos usuários, das regras sobre espaços de estacionamento;

XIV – Exigir a devolução de suas bicicletas, pelos usuários, em locais que não interfiram na circulação dos pedestres e seus fluxos, tais como faixas de travessia, faixa de livre circulação das calçadas, faixas de acesso aos imóveis, respeitando as determinações do Código de Trânsito e das leis municipais;

XV – Atuar ativamente para impedir os usos que desrespeitem ou obtruam os itens que compõem e conferem acessibilidade a pessoas com dificuldade de locomoção, cadeirantes e deficientes visuais;

XVI – Responsabilizar-se pela realização dos serviços de compartilhamento de bicicletas, arcando com todas as despesas decorrentes pela sua prestação, sem qualquer ônus para o Município, ficando responsáveis por qualquer dano à Administração Pública e a terceiros, incluídos os usuários;

XVII – Responsabilizar-se por danos ou prejuízos às bicicletas que venham a ocorrer na prestação do serviço, sejam decorrentes de caso fortuito, força maior, dolo ou culpa de usuários, inclusive decorrentes de atos de roubo, furto ou vandalismo;

XVIII – No caso de descredenciamento, abandono ou a desistência na prestação do serviço de compartilhamento de bicicletas e/ou demais modais de transporte a que se refere essa Lei, retirar todos os equipamentos do logradouro público e restaurar o logradouro público em estado original, nos locais onde houver instalado estações.

Art. 8º As bicicletas vinculadas ao serviço de compartilhamento devem ter identidade visual própria, como adesivos ou pinturas visíveis que facilitem a identificação pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

usuários do sistema e pela fiscalização de trânsito, respeitada a legislação municipal e de trânsito.

Parágrafo único: É permitida a publicidade nos modias de transporte desde que respeitadas as normas definidas no caput e na legislação de trânsito.

CAPÍTULO IV

DOS BICICLETÁRIOS, PARACICLOS E ESTAÇÕES

Art. 9º As OMTAs ficam autorizadas a alocar bicicletas em paraciclos, bicicletários e estações, exclusivos ou não, localizados em vias e logradouros públicos, desde que aprovadas pelo Poder Executivo.

§ 1º As OMTAs poderão apresentar estudos técnicos que demonstrem a necessidade de implantação de estações, exclusivas ou não, em vias e logradouros públicos do Município de Belo Horizonte.

§ 2º O Poder Executivo poderá solicitar a apresentação de estudos técnicos de que trata o § 1º deste artigo mediante chamamento público.

§3º É permitida a utilização pelas OMTAs das estações físicas existentes, desde que não impeçam ou dificultem a utilização das bicicletas que funcionam na modalidade por terminal de liberação.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 A fiscalização das OMTAs caberá ao poder executivo, nos termos de regulamento, que não se furtará a:

- I - credenciar as OMTAs prestadoras do serviço de compartilhamento de bicicletas;
- II - receber representações de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência do serviço, mediante indicadores de desempenho;

Parágrafo único. Todos os atos deverão se revestir de completa publicidade de maneira a garantir às OMTAs transparência, previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade e efetividade da política pública.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Art. 11 A infração a qualquer disposição desta Lei ou de regulamento sobre a prestação do serviço das OMTAs enseja a aplicação das sanções de:

I – Notificação;

II – multa;

III - apreensão de bicicletas ou outro modal de transporte alternativo;

III – suspensão temporária das atividades;

IV – descredenciamento.

§1º Ficam as OMTAs ainda sujeitas às sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de outras previstas no ato de credenciamento;

§2º A aplicação das sanções atenderá aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

§3º O ato administrativo motivado poderá cumular as sanções previstas nos incisos deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 12 As penalidades previstas para o serviço de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento ou autorização regular.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Fica autorizada a cobrança de Preço Público das OMTAs com vistas a viabilizar a fiel execução da Lei.

Art. 14 As operadoras que já operam em qualquer dessas modalidades passam a ser qualificada como OMTA, devendo adequar sua documentação e autorização junto à Prefeitura no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação pela Prefeitura.

Art. 15 A prefeitura regulamentará o disposto nessa Lei em até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2019

Vereador Gabriel

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>15 / 2 / 19</u>
<u>467</u>
Responsável pela distribuição